



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.000307/2006-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.559 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANDORA PATRICIA COELHO MOTTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRPF.

A negativa pelo recorrente de que recebeu os valores informados em Declaração de Ajuste Anual transmitida em seu nome, aliada à verossimilhança das alegações, fundamentação consistente e comprovação pelo conjunto probatório dos autos, em especial a falta de informação de pagamento ao contribuinte pela suposta fonte pagadora, justifica que seja alterado o lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo é inspirado pelo princípio da verdade material, no sentido de se buscar identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador.  
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de auto de infração do exercício de 2001, ano-calendário 2000, notificado ao contribuinte em 08/12/2005, onde foi glosado o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pela atuada.

A atuada apresentou defesa tempestiva em 17/01/2006, sustentando a ilegalidade da autuação tendo em vista a omissão de informações necessárias ao exercício do seu direito de defesa. Alega que sempre foi isenta da declaração de imposto de renda e que ao requerer cópia da referida DIRPF, foi informada que não poderia ter acesso à mesma. Alega que a única conta-corrente bancária de que foi titular decorre de estágio remunerado pago pelo Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) mensais, depositados no BANERJ nos anos de 1988 a 1999. Aduz que nos anos de 2000 e 2001 não realizou qualquer atividade remunerada e não foi sócia de qualquer empresa, solicitou cópia da DIRPF que teria gerado o auto de infração e vistas ao documento de origem da autuação e novo prazo para manifestação.

Na fase de impugnação foram juntados cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Comproverantes de Declaração Anual de Isento efetuadas na CEF em 23/08/1999, 14/09/2000 e 23/09/2002.

Os autos foram baixados em diligência para que fosse atendido o pedido de vistas à DIRPF do exercício de 2001, ano-calendário 2000 e reaberto o prazo para impugnação.

A impugnante foi intimada (fls. 49/50) a comprovar:

- a) por meio de declaração da instituição bancária, que não foi titular da conta nº 7231-1, Agência 1577-6 do Banco do Brasil S.A., no período de 2000 a 2001;
- b) o término do estágio remunerado junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; e
- c) a apresentação da Declaração de Isenta do ano-calendário 2000.

Não havendo manifestação da atuada, o julgamento em primeira instância prosseguiu, culminando com a declaração de procedência do lançamento, sob os fundamentos a seguir:

1) não foi comprovada a entrega da Declaração de Isenta no exercício de 2001, pois as declarações apresentadas referem-se aos exercícios de 1999, 2000 e 2002. E, mesmo sendo pedido o comprovante do exercício de 2001 (fls. 49, item "e"), a impugnante não o apresentou;

2) A CTPS apresentada não faz prova das informações declaradas e, **tampouco, permite concluir que são falsas;**

3) O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 18) confirma que a autuada prestou serviços como estagiária, vinculada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro com interveniência da Universidade Salgado de Oliveira, no período de 02/10/1998 a 01/10/1999, podendo ser prorrogado por até 12 meses e, portanto, o período passível de prorrogação alcança o ano-calendário objeto da autuação;

4) Da análise da declaração original, entregue em 20/04/2001 por meio eletrônico, às 17:38:36 horas, sob nº ND 07/22.264.938, identificando a impugnante como declarante e disponibilizados à autuada em 10/12/2008, não foram contestados no prazo legal e, por esta razão, admitidos como feitos pela impugnante;

5) Embora não tenha sido informado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na DIRF do ano-calendário de 2000, pagamentos à autuada, esta o fez de forma espontânea, fato plenamente aceito pelo fisco e obrigatório para o contribuinte;

6) Na DIRF da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.733/0001-48, ano-calendário 2002, foram efetuados pagamentos impugnante no valor de R\$3.638,27 (três mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) o que desabona o item "e" da peça impugnatória onde a autuada afirma através de seu procurador que após o estágio terminado em 1999 não teria mais exercido atividade remunerada até 2003;

7) a opção pelo modelo simplificado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, por si, só não assegura o direito à restituição do imposto retido, que deve ser comprovado;

8) As informações na Declaração de Ajuste Anual da autuada são convergentes com o cadastro da Receita Federal do Brasil e, portanto, aceitos como efetuados pela impugnante;

9) O fato de indicar conta bancária para depósito do valor a restituir diferente de sua conta bancária, não elide a responsabilidade da autuada pelas informações na declaração e pode ser utilizada como forma de confundir o fisco.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/05/2009 (fls. 62), o requerente apresentou recurso voluntário em 12/06/2009 (fls. 63), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) o julgamento foi parcial, já que não houve abrangência de particularidades essenciais;
- 2) Conforme a cópia de página do Diário Oficial juntada aos autos, a Recorrente fez estágio remunerado junto a Defensoria Pública Geral do Estado (DPGE), por poucos meses, pelo que percebia parca remuneração, creditada pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro em Conta Corrente de sua titularidade, a possibilidade de prorrogação da aludida atividade, descrita naquela publicação, não foi possível diante da conclusão do curso de graduação pela Recorrente, em instituição de ensino superior, no ano de 1999, para que continuasse a atuação junto ao órgão exigia-se aprovação em Concurso Público específico, que não foi sequer prestado;
- 3) Segundo informações fornecidas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na DIRF do ano-calendário

2002, pelo CNPJ 42.498.733/0001-48, foram efetuados pagamentos à recorrente no valor de R\$ 3.368,27 (três mil, trezentos e sessenta e oito Reais e vinte e sete Centavos), o que é irreal. Não existem nos autos provas de créditos, através de conta corrente, pela aludida fonte pagadora, em nome daquela. Presume-se, pois, a existência gritante de fraude;

- 4) no ano-calendário objeto da autuação não exercia atividade laborativa e tinha como única fonte de renda a pensão alimentícia paga, através da conta do Banco do Brasil (Agência 1577-6 C/C 7231-1, aberta em 19/04/1999), por seu ex-cônjuge, que exercia seu mister junto à Riotur, cedido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e, de quem, à época, era separada judicialmente;
- 5) No ano de 2003, conforme documento denominado CNIS, fornecido pelo INSS, e cópias da CTPS da Recorrente, aquela foi contratada pela empresa Outback Steak Chef - CLS Restaurantes Rio de Janeiro, onde trabalhava em cargo de pequeno porte;
- 6) Na época, embora ciente da existência do processo em tela, não se manifestou formalmente sobre o caso, já que não dispunha de tempo hábil para recolher a documentação solicitada, em decorrência da árdua jornada de trabalho enfrentada;
- 7) Quando tomou ciência do presente processo administrativo, suspeitou que uma Declaração de Renda em seu nome foi feita pelo ex-cônjuge a fim de prejudicá-la, diante da situação de litígio que enfrentavam, embora o mesmo afirme, de forma veemente, que não procedeu desta forma;
- 8) É suspeito o fato de que, na declaração de rendimentos do ano-calendário 2002, conste que a Recorrente residia, à época, na Rua Andrade Pinto, 26, Bairro de Fátima, Niterói/RJ, endereço que sempre foi da residência de seu ex-cônjuge, sendo que, conforme documentos juntados aos autos, o casal já estava separado judicialmente naquela data;
- 9) Mesmo que ainda restem dúvidas sobre as provas apreciadas no momento em que o r. Decisum foi proferido, o que não se pode negar é a contradição existente entre os valores dos depósitos que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro declarou ter efetuado na conta da Recorrente e os extratos bancários carreados aos autos;

- 10) A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro não apresentou comprovantes de que creditou na conta corrente utilizada para remunerar a estagiária, ora Recorrente, os valores que declarou, bem como furtou-se à apresentação de qualquer tipo de recibo;
- 11) É pessoa humilde que nunca deixou de efetuar a Declaração de Rendimentos como Contribuinte Isento e tem se esforçado para a solução desse o caso, através de prova documental, desde o ano de 2003, conforme comprova o conteúdo dos autos;
- 12) No aludido exercício, apenas tinha fonte de renda oriunda de pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge, não angariou bens até hoje e é obreira de poucos rendimentos; e
- 13) Exigir-se imposto calculado sobre o que a recorrente não percebeu constitui injustiça e ilegalidade;

A recorrente instruiu os autos com:

1) Proposta de adesão assinada no ato da abertura da conta no Banco do Brasil, com fim precípua do recebimento de pensão alimentícia paga por seu ex-cônjuge, onde consta que o estado civil da Recorrente é separado judicialmente e que inclui, ainda, no campo "profissão" a descrição de Pensionista;

2) Declaração de conclusão do Curso em instituição de ensino superior da Recorrente, o que inviabilizou a prorrogação do estágio remunerado na DPGE (Defensoria Pública Geral do Estado);

3) CNIS fornecido pelo INSS, onde estão relacionadas as empresas onde a Recorrente trabalhou;

4) Extratos de conta corrente do período 2000 e 2001 emitidos pelo Banco do Brasil, que demonstram o histórico dos rendimentos da Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A autuação tomou por base o rendimento tributável constata da DIRPF2001 (R\$41.661,67) e efetuou glosa do imposto de renda retido na fonte informado na mesma declaração, por falta de comprovação da retenção.

Ocorre que o litígio não está na comprovação do imposto retido, pois a recorrente não reconhece o recebimento dos valores pela fonte pagadora, em consequência não discorda da não retenção.

O litígio restringe-se, portanto, ao acatamento ou não das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual apresentada em 20/04/2001, pela internet, no modelo simplificado, que o recorrente não reconhece. Alegação que não foi acatada pela DRJ.

Preliminarmente deve-se registrar que problemas decorrentes de transmissões de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) pela internet em que o contribuinte nega tê-las transmitido são freqüentes nas Unidades da Receita Federal.

Nesses procedimentos administrativos, o contribuinte honesto é vítima e conforme o grau de rigidez da repartição em exigir a prova de que a declaração não foi por ele transmitida será quase impossível de comprovar. Corre-se, com freqüência, o risco de exigir do contribuinte prova de fato negativo, como provar que não recebeu o rendimento ou provar que não transmitiu a declaração, ou provar que não trabalhou em certa instituição.

Entre as causas mais comuns de declarações falsas há o estelionato (nas mais diversas formas e para as mais variadas finalidades), assim como há as transmissões feitas por escritórios, que diante do acúmulo de declarações dos últimos dias do prazo acabam por transmitir declarações sem alterar a identificação do último contribuinte.

O contribuinte lesado somente muito tempo depois vem a descobrir que foi vítima.

Esses problemas motivaram a Receita Federal a, anos depois, instituir exigências no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, a exemplo da informação do número do recibo da declaração anterior, como forma de evitar fraudes. Mecanismos de segurança que não existiam no ano-calendário 2000, período desses autos.

Feitas essas considerações preambulares, passo a apreciar as alegações da recorrente a partir de um juízo de verossimilhança das alegações.

Conforme reconhecido no acórdão recorrido, na DIRF da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.733/0001-48, no ano-calendário 2000, não consta pagamentos efetuados à recorrente.

No acórdão recorrido foi ressaltado que consta na DIRF do ano-calendário 2002 pagamento à recorrente no valor de R\$3.638,27, o que desabonaria sua afirmativa de que desde o término do estágio remunerado em 1999 somente voltou a ter atividade remunerada em 2003 (carteira de trabalho assinada em 1º de novembro de 2003). Por sua vez, no recurso voluntário a recorrente sustenta que também não recebeu esse valor.

Neste ponto, destaco duas observações: primeira, não consta nos autos a DIRF para que seja possibilitado o contraditório, qual seria a natureza dos rendimentos (remuneração do trabalho assalariado ou pensão alimentícia)?; segunda, esse ano-calendário não faz parte do litígio.

Deu-se ênfase a um ano calendário estranho ao litígio, quando no ano-calendário do litígio não há sequer pagamento informado na DIRF relativamente ao contribuinte.

A presunção simples constante do acórdão recorrido é uma das possíveis, mas não a única.

Vejamos a seguinte suposição: os valores depositados no Banco do Brasil como proventos são decorrentes de pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge servidor do Município, valor que é descontado pela Prefeitura do Rio de Janeiro e informado em DIRF. Em novembro de 2001 o valor dos proventos da recorrente foi de R\$289,51 (não vamos usar dezembro para evitar variações com 13º salário), isso daria um valor médio anual de R\$3.474,12, bem próximo do valor da DIRF do ano-calendário 2002. Com isso ao invés de refutar a alegação da recorrente de que somente em 2003 teve atividade remunerada, confirma suas alegações de que recebia unicamente pensão alimentícia.

Verifica-se que o único elemento de prova para o lançamento é a DIRPF com valores de pagamento feitos pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, que a recorrente nega ter recebido e que não constam da DIRF.

Em momento algum, houve intimação à Prefeitura Municipal para esclarecer se pagou e quanto pagou à recorrente no ano-calendário 2000, optou-se por exigir que a contribuinte comprovasse que não renovou o estágio, isso porque ela explicou que trabalhou na Prefeitura como estagiária em 1999.

Preocupo-me com uma indevida inversão do ônus da prova. É preciso iniciar o procedimento de lançamento pela comprovação do fato constitutivo do direito do fisco, um ônus do Fisco.

Somente após o fisco ter se desincumbido desse ônus é que surge o ônus do contribuinte de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do fisco, exigir do recorrente provar inequivocamente que não transmitiu a declaração, de 20/04/2001, ou que não recebeu rendimentos nela contidos é exigir que se faça prova negativa, o que é repellido pelo direito. A exigência de comprovação, como qualquer outro ato estatal, há de ser feita com razoabilidade.

É certo que essa informação sobre os rendimentos tributáveis recebidos deve vir inicialmente da DIRPF e que o art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) proíbe a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo após notificado do lançamento, diz-se que há o princípio da imutabilidade do lançamento. Ocorre que somente se trata de retificação de declaração quando o sujeito passivo pleiteia modificar os dados de uma declaração que entregou diretamente ou por mandatário.

Entretanto a situação dos autos não é de uma retificação de declaração, é de um não reconhecimento de declaração.

Os únicos documentos que comprovam recebimento de rendimentos em 2000 são os extratos do Banco do Brasil (fls. 77 em diante), constando recebimento a título de proventos no ano de 2000 nas seguintes quantias: em janeiro, fevereiro e março R\$511,41 mensais, em abril R\$492,51, em maio R\$218,77 e R\$136,90, em junho R\$363,44, em julho \$612,56, em agosto R\$327,79 e R\$6,20, em setembro e outubro R\$529,79 mensais, em novembro R\$234,55 e dezembro R\$189,90, totalizando R\$4.646,64. O que daria um valor total isento no final do ano.

Ademais, convém registrar, em síntese, o que se pode constatar dos documentos trazidos aos autos:

- 1) a informação da Previdência Social - CNIS (fls. 70) somente apresenta informações para o ano de 2003 em diante;
- 2) a carteira de trabalho apresentada foi assinada pela primeira vez em 1º de novembro de 2003;
- 3) no contrato de abertura da conta corrente nº 7.231-1 da Agência 1579-6 do Banco do Brasil (fls.71 e ss) consta no cadastro ser pensionista, esta conta foi aberta em 19/04/1999, esta mesma conta aparece indicada no Cadastro de conta corrente para pagamento de servidores municipais (fls. 76) em nome da recorrente; porém se era servidora ou estagiária, qual seria a utilidade/necessidade de abrir conta específica em abril de 1999 para receber da Prefeitura, não fosse a título de pensão alimentícia;
- 4) Conclusão do curso superior de comunicação social com colação de grau em 12.03.99 (fls. 101), o que seria a data limite para o fim do estágio remunerado;
- 5) O DOERJ descrevendo o período do estágio (fls. 18) de 01/10/1998 a 01/10/1999, podendo ser prorrogado por até 12 meses, embora permita que, em havendo a prorrogação, haja coincidência com o período objeto da autuação, não comprova que houve a prorrogação, bem como uma vez prorrogado, o valor recebido a título de estágio (no máximo, um valor mensal de R\$260,00) jamais chegaria ao valor informado na DIRPF durante o ano 2000.
- 6) Os extrato Banerj de fevereiro a julho de 1999, créditos de R\$260,00 mensais em dois depósitos de 130,00 (fls. 19) demonstram o valor recebido a título de estágio até 1999; e

- 7) A DRJ ressalta que a contribuinte não apresentou Declaração Anual de Isentos (DAÍ) em 2001, sendo que é notório que, existindo uma Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001 na base de dados, não seria possível processar uma DAÍ no mesmo exercício. Nos exercícios anteriores e posteriores foi apresentada a DAÍ.

Em síntese, nada nos autos demonstra que os valores de rendimentos da declaração são verídicos, o que se tem comprovado nos autos é o recebimento de valores cujo montante anual estão na faixa de isenção. Logo, insistir em manter a autuação, após as evidências constantes dos autos, é afrontar a verdade material.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso